

Abílio Seabra de Oliveira Barreira, Sargento-chefe reformado do Exército Português, BI 50892211, NIF 1598533451, residente na R. Fonte Velha, 997, 4460 736 Custoias Matosinhos; *Acácio Santos Marques Oliveira*, Sargento-ajudante reformado do Exército Português, BI 51119611, NIF 166465682, residente na R. Paulo Reis Gil, 1 4º Esq., 2745 194 Queluz; *Albano Gonçalves de Figueiredo*, Tenente-coronel reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 001097-K, NIF 176928332, residente na R. Mestre de Avis, 14 – A, 2330 182 Entroncamento; *Alberto Nobre*, Sargento-mor reformado do Exército Português, BI 45446159, NIF 130705322, residente na R. D. Pedro V, 67 – 1º, 2330 125 Entroncamento; *Alfredo da Silva* Primeiro-sargento reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005994-D, NIF 128802960, residente no Largo do Castelo, 23, 4450 631 Leça da Palmeira; *Álvaro Lopes de Oliveira*, Capitão reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 009366-B, NIF 105998532, residente na R. de Baixo, 16, Canelas, 3865 020 Estarreja; *Américo Gouveia Ganso*, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005304-L, NIF 123780209, residente no Rossio de S. Pedro, Lote 3, 8500 081 Alvor; *Amílcar Emídio Dias dos Santos*, Coronel reformado do Exército Português, BI 00468, NIF 117932710, residente na R. Carlos Calisto, 4 – 3º Esq. 1400 043 Lisboa; *Aníbal de Jesus Magalhães Pascoal*, Capitão reformado do Exército Português, BI 51361011, NIF 159176484, residente na R. Florbela Espanca, 45 – 1º, Alto do Bexiga, 2005 343 Santarém; *António Alberto Pinheiro Gomes*, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea portuguesa, BI 008997-E, NIF 138013918, residente na R. de São Miguel Poente, 2 – 1º - C, 2800 219 Pragal Almada; *António Alves Vieira*, Sargento-mor reformado do Exército Português, BI 50438711, NIF 120666693, residente na R. 25 de Abril, 26, Carvalhal da Aroeira, 2350 696 Torres Novas; *António Amador Miranda Rodrigues*, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, BI 39338356, NIF 136414427, residente no Largo do Tanque Velho, 7, Pinelo, 5230 181 Pinelo; *António Lourenço*, Sargento-chefe, reformado do Exército Português, BI 03105066, NIF 164569669, residente na R. Rui Dias, 8 – 1º Dt.º, 2330 194 Entroncamento; *António Martins Pires*, Sargento-chefe reformado do Exército Português, BI 50920211, NIF 105420913, residente na R. Direita, 8 A, 6060 345 Penha Garcia; *António Redol Ferreira Moita*, Capitão reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 001244-A, NIF 109722426, residente na R. Fernando Pessoa, 36, 2330 159 Entroncamento; *Armando Sequeira Martins Figueiro*, Capitão reformado da Força

Aérea Portuguesa, BI 011161-K, NIF 108999882, residente na Praceta Carlos Pereira Calixto, 1 – R/C Dt.º, Buraca, 2610 032 Amadora; **Armindo Nestor Ferreira Barbosa**, Sargento-ajudante reformado da Marinha Portuguesa, BI 494158, NIF 136919456, residente na R do Cruzeiro, 460, Vila Caiz, 4600 Amarante; **Artur Ramalho Varela**, Tenente-Coronel reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 010136-C, NIF 159259347, residente na R. Cidade de Braga, Lote 407, 2975 205 Quinta do Conde Sesimbra; **Atílio Marques Nicolau**, Sargento-chefe reformado do Exército Português, BI 51988711, NIF 106123351, residente na Av. Defensores de Chaves, 30 – R/C, 2200 301 Abrantes; **Augusto José Lobato**, Sargento-ajudante reformado da Marinha Portuguesa, BI 300552, NIF 136183778, residente na R: Casa do Povo, 81 – 3º Esq.º, 2855 110 Corroios; **Aurélio Ferreira Serigado**, Sargento-mor reformado do Exército Português, BI 50982011, NIF 120767732, residente na R. Outeiro de Valverde, 1, 2250 342 Portela de Santa Margarida da Coutada; **Benevenuto Gil da Vinha**, Sargento-chefe reformado do Exército Português, BI 52187611, NIF 106312952, residente na Av. Das Forças Armadas, 637 – 1º Fr., 2200 300 Abrantes; **Carlos Marques Vaz**, Major reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 011176-H, NIF 129849332, residente na R. D. Nuno Álvares Pereira, 7-1º Dt.º, 2330 141 Entroncamento; **Duarte Gonçalves**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005952-J, NIF 162145527, residente na R. Luís de Camões, 71 – 3º Esq.º, 4400 206 Vila Nova de Gaia; **Duarte Jorge Cardoso Leitão**, Primeiro-sargento reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 006005-E, NIF 106821270, residente na Quinta do Vale André, Real, 3510 645 Farminhão; **Edmundo da Silva Correia**, Capitão reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 010160-F, NIF 120145529, residente na R. 5 de Outubro, 25, 2260 208 Praia do Ribatejo; **Emídio José Brandão dos Santos Marques**, Coronel reformado do Exército português, BI 51475011, NIF 155211684; residente na Praceta Professor Santos Andrea, 16 – 2º Fr., 1500 510 Lisboa; **Fernando Hugo Franco Bélico Velasco**, Coronel reformado do Exército Português, BI 51269411, NIF 145835812, residente na R. Pinheiro Borges, 20 – 2º E, Alfragide, 2610 140 Amadora; **Fernando Jesus Nascimento**, Primeiro-sargento reformado da Força Aérea portuguesa, BI 009469-C, NIF 137208766, residente na R. do Carregal, 45, Pereiras, 3515 829 Bodiosa; **Fernando Manuel da Costa Estorninho**, Coronel reformado do Exército Português, BI 50842711, NIF 115640134, residente na Praceta André Soares, 70, 4710 218 Braga; **Fernando Ramos dos Reis**, Coronel reformado do Exército Português, BI 513935511, NIF 125914075, residente na R. do Brasil, 290 – 1º Esq.º, 3030 775 Coimbra; **Florentino Armando da Conceição Antunes**,

Coronel reformado do Exército Português, BI 50327511, NIF 115106871, residente na Av. Bombeiros Voluntários de Algés, 72 – 5º Dt.º, 1495 023 Algés; **Francisco Ludovico de Matos**, Sargento-ajudante reformado do Exército Português, BI 51309611, NIF 118489615, residente na R. António Correia Pires, Lote 3, Tapadão, Alferrarede, 2200 251 Abrantes; **Francisco Manuel Cavaco Malagueira**, Sargento-chefe reformado do Exército português, BI 46190759, NIF 123409411, residente na R. Barreiro de Trá, 7, 2495 223 Chainça; **Francisco Manuel Pinto Coelho Dória Nóbrega**, Capitão de Mar e Guerra reformado da Marinha Portuguesa, BI 20352, NIF 13267775, residente na Av. Vasco da Gama, 19, 2750 509 Cascais; **Francisco Silva dos Santos**, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, BI 51414711, NIF 133794407, residente na Estrada da Batalha, 40, Cova da Iria, 2495 405 Fátima; **Hilário Gonçalves Ferreira**, Capitão reformado do Exército Português, BI 50207611, NIF 158837690, residente na Av. Do Cavado, 131/135, Dume, 4700 084 Braga; **Isidro Martins Tenente**, Capitão reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 004338-K, NIF 100217788, residente na R. Jaime Cortesão, 6, 2725 066 Algueirão; **Jaime Correia Galvão**, Sargento-chefe reformado do Exército Português, BI 50288411, NIF 105412651, residente na R. Frei Manuel da Rocha, 8 – R/C, 6000 337 Castelo Branco; **Jerónimo Santos Rebocho Carrasqueira**, Capitão reformado do Exército Português, BI 50831311, NIF 105141500, residente na R. Major Ferreira Amaral, 3 – 2º Dt.º, 2300 507 Tomar; **João Camilo Marques Bajouco**, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, BI 51300611, NIF 162755813, residente no Caminho das Vinhas, 1º S/N, São Martinho do Bispo, 3040 012 Coimbra; **João Costa de Carvalho**, Capitão reformado do Exército Português, BI 51230211, NIF 105027103, residente na Travessa do Barro Vermelho, Lote 1, R/C, 2200 122 Abrantes; **João José Figueiredo Correia da Fonseca**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005989-H, NIF 122300408, residente na R. Elias Garcia, 366 – 2º Dt.º, 2700 337 Amadora; **João José Mira**, Sargento-mor reformado do Exército Português, BI 52124411, NIF 136394663, residente na R. Manuel da Silva Pinheiro, 64, 4785 333 Trofa; **João Luiz da Costa Estorninho**, Coronel reformado do Exército Português, BI 513060011, NIF 124695051, residente na Alameda da Quinta de Santo António, 13 – 2º A, 1600 675 Lisboa; **João Martins Gonçalves**, Major reformado do Exército Português, BI 42469859, NIF 10994469, residente na R. Manuel Rodrigues Gameiro, 15 – 5º Esq.º, 2330 178 Entroncamento; **João Mourato Ceia**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 010124-K, NIF 111452240, residente na R. da Amizade3, Edifício Girassol, Bloco C –

2º Dt.º, 4520 014 Escapães; **João dos Santos Monteiro**, Sargento-chefe reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005902-B, NIF 174609698, residente na Av. João Corte Real, 147 – 1º Dt.º, Praia da Barra, Gafanha da Nazaré, 3830 Ílhavo; **João da Silva Alexandre**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 008258-K, NIF 136578829, residente na R. D. Afonso Henriques, 61 – 2º Fr., 2330 137 Entroncamento; **Joaquim de Brito Mestre**, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, BI 51780811, NIF 1073977978, residente na R. D. Maria II, 156, 2260 434 Vila Nova da Barquinha; **Joaquim Fernandes Paiágua**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005805-L, NIF 160241626, residente na R. Nossa Senhora da Conceição, 35 – 1º, 2260 231 Praia do Ribatejo; **Joaquim Gonçalves**, Sargento-ajudante reformado do Exército Português, BI 30308456, NIF 120767767, residente na R. do Bairro Novo, 15, 2250 364 Santa Margarida da Coutada; **Joaquim José Bernardo da Cunha**, Sargento-mor reformado do Exército Português, BI 23110311, NIF 130705551, residente na R. Camões, 24, 2260 213 Praia do Ribatejo; **Joaquim Sousa da Luz Gonçalves**, Sargento-chefe reformado do Exército português, BI 51711011, NIF 111619408, residente na R. 1º de Dezembro, Vivenda Gonçalves, Bairro Santiago, 2680 078 Camarate; **Jorge de Gouvêa Falcão**, Coronel reformado do Exército Português, BI 52155911, NIF 143096826, residente na Casa da Sobreira, Lamas, 3220 017 Miranda do Corvo; **Jorge Saraiva Parracho**, Coronel reformado do Exército Português, BI 31282455, NIF 115702636, residente na R. General Norton de Matos, 10 – 1º, 2640 513 Mafra; **José Alberto Loureiro dos Santos**, General reformado do Exército Português, BI 51370111, NIF 109909976, residente na Praceta Infante D. Henrique, 6 – 2º, 2790 085 Carnaxide; **José António Eufémio**, Capitão reformado do Exército Português, BI 51127311, NIF 162672063, residente na R. das Bicas Velhas, 47, 8100 352 Benafim Loulé; **José Fortalezas Victorino**, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, BI 52688011, NIF 160522943, residente na R. de Campo Maior, 43, Bairro da Boa Fé, 7350 254 Elvas; **José Guilherme Rosa Rodrigues Mansilha**, Coronel reformado do Exército Português, BI 02860, NIF 132800683, residente na R. Franco Nogueira, 11 R/C Dt.º, 2780 243 Oeiras; **José Landeiro Lopes**, Capitão reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 010125-H, NIF 130412228, residente na R. Cidade de Leiria, Lote 247, 2975 212 Quinta do Conde Sesimbra; **José Maia Bochechas**, Capitão reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 8235-L, NIF 103073671, residente R. D. João II, 8 – 3º Fr, 2330 139 Entroncamento; **José Manuel Botelho Leal**, Vice-Almirante reformado da Marinha Portuguesa, BI 31959, NIF 108257193,

residente na Praceta Viana da Mota, 8 – R/C – Esq., 2765 561 S. Pedro do Estoril; **José Manuel Matias de Oliveira**, Sargento-ajudante reformado da Marinha portuguesa, BI 796562, NIF 114633347, residente no Sítio dos Vales, Caixa Postal 760 C, 8670 158 Aljezur; **José Maria Ernesto**, Capitão reformado do Exército português, BI 51779311, NIF 170332675, residente na R. Padre Francisco do Recreio, 1 – 1º Esq.º, 2800 082 Almada; **José Maria Mestre**, Sargento-mor reformado do Exército Português, BI 52212211, NIF 124834469, residente na R. de Berlim, 81 – 1º Dt.º, 8000 278 Faro; **José Miguel Piçarra**, Sargento-mor reformado do Exército português, BI 50879111, NIF 113087055, residente na R. Infante D. Augusto, 63 – 1º Cv. Dtª, Cruz de Pau, 2845 115 Amora; **José Moreira Borges**, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, BI 06974665, NIF 165465506, residente na R. Costa Cabral, 191 – 1º, 4200 221 Porto; **José do Nascimento Sousa Lucena**, Tenente-General reformado do Exército Português, BI 50273711, NIF 109957270, residente na R. Conde de Sabugosa, 29 – 1º Esq., 1700 115 Lisboa; **José Pereira Henriques**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005942, NIF 121423247, residente na Av. Coronel Eduardo Galhardo, 30 – 2º Dt.º, 1170 105 Lisboa; **José Simões Fernandes Duarte**, Major reformado do Exército Português, BI 36009058, NIF 149546971, residente na R: do Carriçal, 283, 4460 273 Senhora da Hora; **Júlio dos Santos**, Sargento-mor reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005975-H, NIF 133330737, residente na R. Miratejo, 13, 2260 569 Vila Nova da Barquinha; **Luís Filipe Lopes do Espírito Santo**, Tenente-Coronel reformado do Exército Português, BI 00411267, NIF 124697623, residente na Azinhaga da Tapada, 1, 2725 501 Mem Martins; **Luís Filipe Xavier Cabrita**, Contra-Almirante reformado da Marinha Portuguesa, BI 58359, NIF 161860974, residente na R. Custódio Vieira, 1 – 1º A, 1250 086 Lisboa; **Luís Joel Alves Azevedo Pascoal**, Contra-Almirante reformado da Marinha Portuguesa, BI 22454, NIF 160809703, residente na R. Joaquim Ereira, 1267, 2750 392 Cascais; **Manuel Almeida Soares**, Sargento-chefe reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 007664-D, NIF 134339380, residente em Castro Mau, 1, 4700 847 São Pedro Merelim; **Manuel da Conceição Gonçalves**, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, Bi 1244, NIF 111802555, residente na R. do Palmeiral, 76, 8365 064 Algoz; **Manuel Dinis de Almeida Rebelo**, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, BI 51229511, NIF 130590436, residente na R. Nossa Senhora dos Remédios, Bloco B – 1º Fr., 6200 768 Tortosendo; **Manuel Henrique Runa**, Capitão reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 011126-A, NIF 100284221, residente na R. Dr. Miguel Bombarda, 5 – 1º Esq.º, Bairro Salazar, 2330 017

Entroncamento; **Manuel João Torres Eiró**, Capitão reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005679-A, NIF 100245404, residente na R. 25 de Abril, 19, 2330 090 Entroncamento; **Manuel Luís Silva**, Primeiro-sargento reformado da Marinha Portuguesa, BI 351553, NIF 176389814, residente na R. de Santo António, 14 7470 032 Cano; **Manuel Nepomuceno Alagoa**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 006102-G, NIF 111573394, residente na R. Duarte Lopes, 28, Corpo A – 2º Dt.º, 1950 098 Lisboa, **Manuel Pereira Coelho**, Primeiro-sargento reformado do Exército Português, BI 50220111, NIF 144867559, residente na R. da Portela, 29, Palmeira, 4700 729 Braga; **Mário da Cruz Figueiredo Bandarra**, Sargento-chefe reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 006067-E, NIF 130581712, residente na R. Ramiro Ferrão, 18 – 3º Dt.º, 2805 346 Almada; **Mário Soares Vinagre**, Primeiro-sargento reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 010283-A, NIF 162846703, residente na R. Paulo Reis Gil, 15 – 2º Fr., 2745 194 Queluz; **Orlando José Sequeira da Silva**, Coronel reformado do Exército Português, BI 51196711, NIF 133573613, residente na R. Manuel Ferreira Andrade, 18 – 8º Esq.º, 1500 417 Lisboa; **Orlando Rosado Vogado**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005800-K, NIF 117637017, residente na R. Batalhão Sapadores Caminho de Ferro, 35, 2330 133 Entroncamento; **Ramiro Alves Correia de Oliveira**, Coronel reformado do Exército Português, BI 50275111, NIF 115106170, residente na R. de Diu, 19, 2760 043 Caxias; **Ramiro de Sousa Teixeira de Azevedo**, Sargento-ajudante reformado da Força Aérea Portuguesa, BI 005971-E, NIF 125021191, residente em Monte Grande, 4575 200 Capela; **Rui Dias de Jesus**, Coronel reformado do Exército português, BI 51371411, NIF 102109486, residente na Av. D. António Correia de Sá, 31 – 6º - Dt.º, 2745 243 Queluz; **Sebastião José Pires Morão**, Tenente-Coronel reformado do Exército Português, BI 51244111, NIF 143230182, residente na R. de Lourenço Marques, 9, 2775 601 Carcavelos; **Victor José Freitas Diniz**, Sargento-chefe reformado do Exército Português, BI 07840863, NIF 103117709, residente na R. Camões, 7, Roda Pequena, 2305 122 Asseiceira Tomar; **Victor Manuel Rodrigues Alves**, Capitão reformado da Força Aérea portuguesa, BI 001256-E, NIF 180603639, residente na Estrada do Casal Branco, 2150 122 Golegã; **Victor Guido Reis Camões**, Major-General, reformado do Exército Português, BI 50974611, NIF 103868070, residente na Estrada da Luz, 230 – 11º - Esq.º, 166 165 Lisboa; vieram, ao abrigo dos artigos 35 e 37- e) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, propor e fazer seguir acção administrativa comum ordinária de condenação contra o **Ministro da Defesa Nacional**, Avenida Ilha

da Madeira, 1, 1400 204 Lisboa, o *Chefe do Estado Maior da Armada*, Praça do Comércio 1100 148 Lisboa, o *Chefe do Estado Maior do Exército*, R. do Museu de Artilharia, 1149 065 Lisboa, o *Chefe do Estado Maior da Força Aérea*, Av. Leite Vasconcelos, Alfragide, 2614 506 Amadora e o *BPI Pensões*, R. Braamcamp, 11, 7º, 1250 049 Lisboa, pedindo que os réus sejam condenados a cumprir integralmente artigo 9 do D/L 236/99, de 25 de Junho na redacção que lhe foi dado pela Lei 25/2000, de 23 de Agosto, respeitando as suas estatuições e, conseqüentemente, pagando aos autores os complementos de pensão que lhes são devidos utilizando para os cálculos dos seus montantes os valores ilíquidos das suas pensões de reforma e das suas remunerações de reserva a que teriam direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse aos setenta anos de idade, durante o período de 23 de Agosto de 2000 a 28 de Julho de 2008.

Alegam, em síntese, que:

- Em 1990, o poder político entendeu por bem baixar o limite de idade para a passagem à situação de reforma dos militares dos Quadros Permanentes das Forças Armadas dos setenta para os sessenta e cinco anos de idade o que concretizou com a publicação do DL 34-A/90, de 24 de Janeiro, diploma que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

- Porque, com esta modificação unilateral das regras existentes a quando da sua adesão voluntária aos Quadros Permanentes das Forças Armadas, os militares abrangidos por aquela alteração estatutária poderiam ser prejudicados nas suas legítimas expectativas de dispor de uma pensão de reforma que resultava de eventuais actualizações de vencimentos até perfazerem setenta anos de idade e não sessenta e cinco foi, naquele mesmo diploma, artigo 12-1, previsto que “sempre que a pensão de reforma dos militares... resulte inferior à remuneração da reserva a que teriam direito caso não lhes fosse aplicado o calendário de transição, ser-lhes-á abonado a título de complemento de pensão o diferencial verificado”.

- Estes complementos de pensão são pagos pelo respectivo ramo das Forças Armadas até o militar atingir os setenta anos de idade e, feito um último recalcúlo quando atingida essa idade, após ela, pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, artigos 12 a 14 do mesmo diploma.

- Este Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas seria criado pelo D/L 269/90, de 31 de Agosto, e, entre outras finalidades, passou a garantir o pagamento

daqueles complementos de pensão, como acima se referiu, após os militares atingirem os setenta anos de idade.

- Actualmente é gerido pelo BPI Pensões para tal seleccionado por concurso público em conformidade com o disposto no artigo 9 deste diploma.

- Em 1999, com a publicação do D/L 236/99, de 25 de Junho, foi alterado o Estatuto dos Militares das Forças Armadas e, com o artigo 9 deste diploma, ficou desfeita qualquer dúvida de que não só os militares que haviam sido compelidos à passagem à situação de reforma por força dos anteriores já citados diplomas mas todos aqueles que ingressaram nos quadros permanentes das Forças Armadas antes de 1990 têm direito a receber complementos de pensão. Porém não se esclareceu ainda cabalmente como se procederia ao seu cálculo. Ali se lê, nesse artigo 9; “Quando da aplicação das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 160 do Estatuto (passagem à reforma aos 65 anos de idade ou quando completados cinco anos na reserva) resultar, para os militares que ingressaram nas Forças Armadas em data anterior a 1 de Janeiro de 1990, um montante de pensão de reforma ilíquida inferior à remuneração inferior à remuneração da reserva, líquida do desconto para a Caixa Geral de Aposentações, a que teriam direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse na idade limite estabelecida para o regime geral da função pública, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado”.

- Com a publicação da Lei 25/2000, de 23 de Agosto, foi alterado o artigo 9 do D/L 236/99, de 25 de Junho, esclarecendo-se que “ 1 - Quando da aplicação das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 160 (actualmente, artigo 159 na redacção do D/L 197-A/2003, alterada pelo D/L 166/2005, de 23 de Setembro) do Estatuto dos Militares das Forças Armadas resultar, para os militares que ingressaram nas Forças Armadas em data anterior a 1 de Janeiro de 1990, um montante da pensão de reforma ilíquida inferior à remuneração da reserva ilíquida a que teriam direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse na idade limite estabelecida para o regime geral da função pública, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado. 2 – O direito ao abono do complemento de pensão previsto no número anterior mantém-se até ao mês em que o militar complete 70 anos de idade, momento em que a pensão de reforma será recalculada com base na remuneração de reserva a que o militar teria direito”.

- Parecia assim que todas as questões relacionadas com esta matéria haviam ficado resolvidas mas tal não aconteceu pois o Ministro da Defesa Nacional de forma ilegal,

mediante meros despachos (152/MDN/2000 e 35/MDN/2002), “suspendeu” a aplicação do artigo 9 do D/L 236/99, de 25 de Junho na redacção que lhe dera a Lei 25/200, de 23 de Agosto, e os restantes réus, competentes para efectuar os pagamentos dos complementos de pensão, consideraram-se, embora, não o devendo fazer, atenta a flagrante ilegalidade, vinculados a respeitar não um acto legislativo da Assembleia da República mas os meros despachos do Ministro da Defesa Nacional.

- Em 1999, com a publicação do D/L 236/99, de 25 de Junho, foi novamente alterado o Estatuto dos Militares das Forças Armadas e, com o artigo 9 deste diploma, ficou desfeita qualquer dúvida de que não só os militares que haviam sido compelidos à passagem à situação de reforma por força dos anteriores já citados diplomas mas todos aqueles que ingressaram nos quadros permanentes das Forças Armadas antes de 1990 têm direito a receber complementos de pensão. Porém não se esclareceu ainda cabalmente como se procederia ao seu cálculo. Ali se lê, nesse artigo 9; “Quando da aplicação das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 160 do Estatuto (passagem à reforma aos 65 anos de idade ou quando completados cinco anos na reserva) resultar, para os militares que ingressaram nas Forças Armadas em data anterior a 1 de Janeiro de 1990, um montante de pensão de reforma ilíquida inferior à remuneração inferior à remuneração da reserva, líquida do desconto para a Caixa Geral de Aposentações, a que teriam direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse na idade limite estabelecida para o regime geral da função pública, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado”.

- Assim aos autores não foi nem é no presente momento, como devia ser, abonado pelos réus o complemento de pensão com referência ao valor ilíquido da pensão de reserva mas sim de forma líquida após lhe ser descontado o valor da quota para a Caixa Geral de Aposentações, ou seja menos 10%,acarretando que alguns nem recebam nada.

- Às várias interrogações escritas e verbais que os autores vão colocando quer ao Ministro da Defesa Nacional quer aos chefes dos Estados Maiores dos ramos das Forças Armadas quer à entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, o BPI – Pensões, ou não obtém resposta ou esta, quando ocorre, nada esclarece limitando-se a remeter para aqueles já referidos despachos do Ministro da Defesa Nacional.

- E tanta é a razão que assiste aos autores que o actual Governo, disso consciente, propôs à Assembleia da República e conseguiu que agora esta aprovasse a Lei 34/2008, de 23 de Julho, que vem, num recuo, dar nova redacção ao artigo 9 do D/L 236/99, de

25 de Junho, de molde a que, como acontecia antes da entrada em vigor da Lei 25/2000, de 23 de Agosto, os cálculos dos complementos de pensão sejam feitos pelos valores líquidos do valor das quotas para a CGA.

- Tal alteração, se vem no presente desobrigar os Réus de pagarem os complementos de pensão pelos valores ilíquidos não os desobriga de, nessa modalidade, os pagarem no período em que esteve em vigor o artigo 9 do D/L 236/99, de 25 de Junho, na redacção dada pela Lei 25/2000, de 23 de Agosto, ou seja de 28 de Agosto de 2000 a 28 de Julho de 2008.

Devidamente citados, os 1.º, 3.º, 4.º e 5.º RR contestaram por excepção e por impugnação pugnando pela improcedência da acção. Assim, por excepção:

O BPI Pensões Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. suscitou a excepção dilatória de incompetência material, ilegitimidade passiva, cumulação ilegal de pedidos e ilegal coligação passiva e o erro na forma de processo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército suscitou a excepção dilatória de ilegitimidade passiva e de erro na forma de processo.

O Ministério da Defesa Nacional e o Chefe do Estado Maior da Força Aérea suscitaram a ineptidão da p.i..

Os Autores apresentaram réplica pugnando pela improcedência das excepções suscitadas.

Foi realizada audiência prévia, cf. ata respectiva.

Cumpre apreciar e decidir a matéria de excepção.

Da incompetência em razão da matéria.

A **BPI Pensões Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.**, deduziu contestação, tendo suscitado a excepção dilatória de incompetência em razão da matéria, dizendo, em síntese:

- A natureza do vínculo celebrado entre a BPI Pensões, S.A. e o Ministério da Defesa Nacional, para efeitos de gestão do Fundo de Pensões, é estritamente de natureza privada - pois trata-se de um contrato de gestão de um fundo de pensões, inserido na única actividade da BPI Pensões, SA;

- A referência que fundamentou a —qualificação‖ como público de tal contrato de gestão, utilizada pelo Autor, apenas radica em singular erro de conceitos, ou seja, a

cláusula 1.^a do contrato de gestão, refere-se às tarefas e competências da sociedade comercial gestora do Fundo, ou seja, tarefas de gestão financeira; gestão actuarial; gestão técnica e gestão administrativa, e não como erradamente pretende o Autor, à natureza administrativa (de direito público) do mesmo contrato;

- A BPI Pensões, S.A. é uma sociedade anónima de direito privado, constituída sob a forma comercial, tal como decorre do disposto nos arts. 1.º e 271.º e seg. do Código das Sociedades Comerciais e no exercício da sua actividade comercial é a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, criado pelo DL 269/90 de 31 de Agosto;

- A relação existente entre a sociedade gestora do Fundo de Pensões, aqui Ré, e seu único associado, o Ministério da Defesa Nacional, responsável pela sua constituição e dotação de meios, é de natureza privada, tal como decorre expressamente do DL 475/99 de 9 de Novembro;

- A tutela jurisdicional efectiva e os poderes dos Tribunais Administrativos encontram-se definidos e previstos nos arts. 2.º, 3.º e 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA);

- Por via do presente processo pretende o Autor que este Tribunal aprecie uma relação de natureza privada, promovida contra uma sociedade de direito comercial, por facto decorrente da sua actividade de natureza comercial (a Ré BPI Pensões, S.A.);

- Ora, é manifesto que o pedido formulado contra a BPI Pensões, S.A. os seus efeitos, e até os seus fundamentos escapam ao âmbito de competências deste Tribunal fixado imperativamente pela lei processual administrativa (CPTA) supra citada;

- A incompetência em razão da matéria é excepção dilatória de conhecimento officioso, que importa a absolvição do Réu da instância, tal como determinam os arts. 493.º n.ºs 1 e 2, 494.º e 495.º do CPC, *ex vi* art. 1.º *in fine* do CPTA.

Em sede de réplica pronunciaram-se os Autores sobre a invocada excepção, dizendo em síntese, que não tem razão o Réu quando alega a incompetência do Tribunal Administrativo em razão da matéria, pois estando o Réu a violar normas sem que o Ministério da Defesa Nacional tenha adoptado medidas adequadas a obstar a tal violação pode ser demandado nos Tribunais Administrativos ao abrigo do artigo 37.º, n.º 3 do CPTA.

Cumprе apreciar e decidir.

O artigo 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) estabelece, o seguinte: "*O âmbito da jurisdição administrativa e a competência dos tribunais*

administrativos, em qualquer das suas espécies, é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de outra matéria."

Estabelece o artigo 212.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP):

"Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais."

O artigo 1.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), estabelece:

—1 – Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para ministrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais."

E o artigo 4.º do ETAF dispõe:

"Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objecto:

a) Tutela de direitos fundamentais, bem como dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares directamente fundados em normas de direito administrativo ou fiscal decorrentes de actos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal; (...)."

Para delimitação do âmbito da jurisdição administrativa temos de nos socorrer, em termos gerais, do artigo 1.º do ETAF e também, do artigo 4.º, do ETAF, que contém um elenco exemplificativo dos litígios submetidos à jurisdição administrativa, sem prejuízo de normas especiais que casuisticamente regulam a matéria, que já vigoravam antes da entrada em vigor do ETAF, e que não foram expressamente revogadas pelo ETAF.

O artigo 1.º do ETAF delimita o âmbito da jurisdição administrativa por referência à relação jurídica administrativa, sendo, portanto, os tribunais administrativos competentes para dirimir os litígios decorrentes das relações jurídicas administrativas, ou seja, os litígios materialmente administrativos, independentemente da natureza jurídica dos sujeitos.

Para efeitos de verificação da competência deste tribunal administrativo para conhecimento dos presentes autos deve ter-se em atenção a configuração que os A.A. fazem do pedido e da causa de pedir.

Alegaram os Autores que o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas foi criado pelo DL n.º 269/90, de 31 de Agosto, e, entre outras finalidades, passou a garantir o pagamento dos complementos de pensão, após os militares atingirem os

setenta anos de idade. Actualmente é gerido pelo BPI Pensões para tal seleccionado por concurso público em conformidade com o disposto no artigo 9.º deste diploma.

Mais alegaram na pi que desde logo se colocou a questão de saber se, nos cálculos para encontrar o valor dos complementos de pensão, a comparação entre a pensão de reforma e o vencimento no activo seria considerando estes líquidos ou ilíquidos do valor dos descontos obrigatórios nomeadamente do da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações (actualmente 10% do vencimento). Referiram, designadamente, que o Ministro da Defesa Nacional de forma ilegal, mediante meros despachos (152/MDN/2000 e 35/MDN/2002), —suspendeu a aplicação do artigo 9.º do DL n.º 236/99, de 25 de Junho na redacção que lhe dera a Lei 25/2000, de 23 de Agosto, e os restantes réus, competentes para efectuar os pagamentos dos complementos de pensão, consideraram-se, embora, não o devendo fazer, atenta a flagrante ilegalidade, vinculados a respeitar não um acto legislativo da Assembleia da República mas os meros despachos do Ministro da Defesa Nacional. Assim aos autores não foi nem é no presente momento, como devia ser, abonado pelos réus o complemento de pensão com referência ao valor ilíquido da pensão de reserva mas sim de forma líquida após lhe ser descontado o valor da quota para a Caixa Geral de Aposentações, ou seja menos 10%. Às várias interrogações escritas e verbais que os autores vão colocando quer ao Ministro da Defesa Nacional quer aos chefes dos Estados Maiores dos ramos das Forças Armadas quer à entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, o BPI - Pensões, ou não obtém resposta ou esta, quando ocorre, nada esclarece, limitando-se a remeter para aqueles já referidos despachos do Ministro da Defesa Nacional.

Peticionaram, a condenação dos Réus a cumprirem integralmente o artigo 9.º do DL 236/99, de 25 de Junho na redacção que lhe foi dado pela Lei 25/2000, de 23 de Agosto, respeitando as suas estatuições e, conseqüentemente, pagando aos autores os complementos de pensão que lhes são devidos utilizando para os cálculos dos seus montantes os valores ilíquidos das suas pensões de reforma e das suas remunerações de reserva a que teriam direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse aos setenta anos de idade, durante o período de 23 de Agosto de 2000 a 28 de Julho de 2008.

Atenta a configuração que os Autores fazem da relação material controvertida que deixámos enunciada, é manifesta a natureza pública das normas jurídicas em apreciação

nestes autos, estando em causa direitos e interesses legalmente protegidos dos Autores directamente fundados em normas de direito administrativo.

Assim, a questão que se discute nos presentes autos, ou seja, se os montantes que os Autores têm direito a receber a título de complemento de reforma, devem ser calculados, considerando os valores ilíquidos ou líquidos das suas pensões de reforma e das suas remunerações de reserva, a que teriam direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse aos setenta anos de idade é de natureza administrativa.

Estamos, assim, no âmbito de uma relação jurídico-administrativa e como tal está sujeita à jurisdição administrativa.

A esta conclusão, não obsta o facto de a Ré ser uma sociedade anónima e o vínculo celebrado entre a Ré BPI Pensões, S.A. e o Ministério da Defesa Nacional, para efeitos de gestão do Fundo de Pensões, ser de natureza privada, em virtude de se tratar de um contrato de gestão de um fundo de pensões, inserido na única actividade da BPI Pensões, SA., ou o facto de a relação existente entre a sociedade Ré e o Ministério da Defesa Nacional, responsável pela sua constituição e dotação de meios, ser de natureza privada, nos termos do DL 475/99 de 9 de Novembro. Com efeito, como já se referiu, o critério fundamental de delimitação da jurisdição administrativa é o da relação jurídica administrativa —entendida como uma relação regulada por normas de direito administrativo, que atribuam prerrogativas de autoridade ou imponham deveres, sujeições ou limitações especiais, a todos ou alguns dos intervenientes, por razões de interesse público, que não se colocam no âmbito de relações de natureza jurídico-privada.¶ , não relevando para o efeito a natureza jurídica dos sujeitos.

Assim, estando em causa um litígio sobre uma relação jurídica administrativa, como está, neste caso, forçoso será concluirmos pela competência material dos tribunais administrativos para o dirimir – cfr. artigos 1.º e 4.º, n.º 1, alínea a) do ETAF e artigo 37.º, n.º 3 do CPTA.

Nesta conformidade, julgo improcedente a excepção de incompetência material suscitada pela Ré BPI Pensões, S.A.

Da ineptidão da petição inicial.

Os 1.º e 4.º R.R. suscitaram a ineptidão da petição inicial, dizendo, em síntese:

- No pedido formulado os Autores não quantificam o montante total em dívida, nem quanto é que deveria ser pago a cada um dos Autores;

- Tendo os Autores pedido a condenação dos Réus ao pagamento de determinadas quantias, relativamente às quais não identificam quando, como, quanto e a quem, é manifesto e inequívoco que os Autores não alegaram factos estruturantes da causa de pedir. Em face do que, não tendo os Autores dado cumprimento ao disposto nos artigos 264.º, n.º 1 e 467.º, n.º 1, alínea d) do Código do Processo Civil (CPC), aplicáveis —ex vii artigo 1.º do CPTA, ao abrigo do artigo 664.º do CPC deve ser dada como provada e verificada a ineptidão da PI, nos termos do artigo 193.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do CPC.

- A PI é também inepta por contradição entre o pedido e a causa de pedir invocada pelos Autores.

- Na presente acção, os factos juridicamente relevantes que fundamentam a pretensão deduzida pelos Autores - causa de pedir - são, por um lado, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e, por outro, a ilegalidade dos Despachos n.º 152/MDN/2000 e n.º 35/MDN/2002. Significa isto, que a adequação entre o pedido formulado pelos Autores e as causas de pedir invocadas pelos mesmos implica a declaração de ilegalidade dos Despachos n.º 152/MDN/2000 e n.º 35/MDN/2002, como normas administrativas que têm obstado, no entendimento expresso pelos Autores, à satisfação da sua pretensão;

- A satisfação do pedido dos Autores - condenação ao pagamento do complemento de pensão e não o reconhecimento do direito ao pagamento do referido complemento nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, com a redacção dada pela Lei n.º 25/2000 - não resulta directa, suficiente e incondicionalmente do artigo 9.º citado, mas da declaração de ilegalidade dos Despachos n.º 152/MDN/2000 e 35/MDN/2002. Ou seja, a causa de pedir invocada pelos Autores é adequada a —um pedido de impugnação da legalidade dos Despachos n.º 152/MDN/2000 e n.º 35/MDN/2002. Mas já não o é ao concreto pedido formulado pelos Autores de condenação dos Réus ao pagamento do complemento de pensão, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto;

- Nos termos e ao abrigo do artigo 493.º, n.º 1 e n.º 2 e do artigo 494.º do CPC, aplicáveis por força do disposto no artigo 1.º e no artigo 35.º do CPTA, a ineptidão da PI, por ininteligibilidade da causa de pedir ou por contradição entre o pedido e a causa de pedir, é geradora da nulidade de todo o processo e determina a absolvição dos Réus da instância.

O 5.º R. alegou que são susceptíveis de cumulação os pedidos formulados pelo autor, quando se encontrem reunidos os pressupostos previstos no art.º 4.º do CPTA, o que não se verifica. O art.º 5.º do mesmo CPTA no seu n.º 2 é expresso, no sentido da ilegalidade da cumulação efectuada pelo Autor, ou seja determina para os casos em que algum dos pedidos cumulados não pertença ao âmbito da jurisdição administrativa, deverá ser determinada a absolvição da instância relativamente a tal pedido. O pedido formulado contra a BPI Fundos, S.A. não pertence à jurisdição administrativa. E os pedidos formulados contra o Ministério da Defesa, e os seus próprios fundamentos (Alegadas interpretações do Estatuto da Carreira Militar, e tabelas de vencimentos anexas) são de todo inoponíveis à BPI Pensões, S.A.

Na réplica pronunciaram-se os Autores dizendo:

- Os Autores não vislumbram qual o itinerário cognoscitivo que conduziu o Réu a alegar a ineptidão da petição inicial. A seu ver a petição é clara e simples, a causa de pedir é o facto de que emerge o direito que aos autores é conferido pela norma jurídica que invocam, artigo 9.º do D/L 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei 25/2000, de 23 de Agosto, que não é respeitado pelo Réu e o pedido é transparente e perfeitamente consonante com a causa de pedir, a saber; que o Réu cumpra aquela invocada norma;

- Não há falta, ininteligibilidade nem contradição, logo, é respeitado o disposto no artigo 193.º do Código de Processo Civil. Quanto ao suposto incumprimento do artigo 264.º do CPC só se dirá que os factos que integram a causa de pedir são claros e que em parte alguma da petição inicial se utiliza o despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 35/MDN/2002, de 4 de Fevereiro, como —fundamento jurídico da pretensão| embora tal despacho, contrariamente ao entendimento do Réu, tenha tudo a ver com a questão do pagamento dos complementos de pensões aos militares, matéria que também é tratada pelo despacho da mesma entidade n.º 152/MDN/2000, de 28 de Agosto, e cuja —declaração de ilegalidade| também em parte alguma da petição inicial se peticiona;

- Não é na opinião dos Autores que tais despachos obstam a que o Réu cumpra, pelo contrário, os Autores afirmam que, mau grado esses despachos, o Réu pode e deve cumprir. O Réu parece querer confundir que é ele Réu que tem invocado esse despacho para não aplicar o artigo 9.º do D/L 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei 25/2000, de 23 de Agosto, desrespeitando assim o direito que ali é conferido aos seus militares.

Pronunciaram-se, também, os Autores na réplica dizendo que não assiste razão à Ré BPI Pensões, quando defende a ilegalidade da cumulação de pedidos. Pois, contrariamente ao que afirma, os Autores não cumulam pedidos. O pedido é só um: que se cumpra o artigo 9.º do DL 236/99, de 25 de Junho, na redacção que resultou da Lei 25/2000, de 23 de Agosto.

Pronunciaram-se, também, os Autores na réplica dizendo que não assiste razão à Ré BPI Pensões, quando defende a ilegalidade da cumulação de pedidos. Pois, contrariamente ao que afirma, os Autores não cumulam pedidos. O pedido é só um: que se cumpra o artigo 9.º do DL 236/99, de 25 de Junho, na redacção que resultou da Lei 25/2000, de 23 de Agosto.

Vejamos. O artigo 4.º do CPTA, estabelece: *“1 - É permitida a cumulação de pedidos sempre que:*

a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material;

(...).”

Nos termos do artigo 193.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA:

“1- É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial.

2- Diz-se inepta a petição:

a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;

b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;

c) Quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.”

A ineptidão da petição inicial é, pois, cominada com a nulidade de todo o processo.

Analisada a petição inicial, constata-se que a mesma não padece de qualquer dos vícios previstos neste artigo 193.º, n.º 2 do CPC.

A causa de pedir é o alegado incumprimento do artigo 9.º do DL 236/99, de 25 de Junho, na redacção introduzida pela Lei 25/2000, de 23 de Agosto.

Não ocorre a invocada contradição entre o pedido e a causa de pedir, pois, os Autores não impugnaram os mencionados despachos do Senhor Ministro da Defesa.

E por outro lado, os Autores deduziram um único pedido como resulta claramente da pi., pelo que, não se verifica a invocada cumulação ilegal de pedidos.

Em face do exposto, julgo improcedente a arguição de ineptidão da petição inicial.

Da excepção de ilegitimidade passiva.

O Chefe do Estado-Maior do Exército também suscitou a sua ilegitimidade passiva, dizendo em síntese que, não cabe, ao Chefe do Estado-Maior do Exército propor e, muito menos decidir, a inclusão no Orçamento de Estado das verbas necessárias ao pagamento dos complementos de pensão de reforma, calculados nos termos da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto. Não se verificando o pressuposto legal da previsão orçamental - previsto no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto -, não poderia o Chefe do Estado-Maior do Exército reconhecer o direito e proceder ao pagamento do complemento de pensão nos termos pretendidos pelos Autores. É, por isso, parte ilegítima quanto à pretensão formulada na presente acção, o que deverá determinar a sua absolvição da instância.

Por seu lado, o Ré BPI Pensões, S.A., suscitou a sua ilegitimidade passiva dizendo, em síntese:

- A Ré é uma sociedade anónima que tem por exclusivo objecto a gestão de fundos de pensões, com os direitos e obrigações decorrentes do DL 475/99 de 9 de Novembro, e no exercício da sua actividade é gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, o qual goza de autonomia patrimonial, e está exclusivamente afecto ao cumprimento dos planos de pensões para que foi criado, bem como dos encargos previstos no art.º 27.º do referido DL 475/99;

- O Fundo não goza de personalidade jurídica, nem de personalidade judiciária, nos termos do disposto nos arts. 5.º e seg. do CPC, e encontra-se representado pela sociedade gestora, aqui contestante, deste modo a BPI Pensões, S.A, apenas e só intervém na presente acção como representante do Fundo, e jamais em nome próprio, pois que para tanto carece de legitimidade (passiva) – art.º 26.º do CPC.

Em réplica pronunciaram-se os Autores sobre a excepção de ilegitimidade passiva suscitada pelo 3.º R. dizendo em síntese que tem a responsabilidade de efectuar os pagamentos de complementos de pensão que lhes são devidos. E quanto à excepção de ilegitimidade passiva arguida pelo BPI Pensões, SA, este está envolvido numa relação jurídica administrativa com o Ministério da Defesa Nacional que resulta do contrato celebrado entre eles ao abrigo dos artigos 9.º a 11.º do DL 269/90, de 31 de Agosto, com vista à relação administrativa existente entre os Autores e aquele Ministério da Defesa Nacional.

Cumprе apreciar e decidir.

As regras da legitimidade passiva, no CPTA, encontram-se estabelecidas no artigo 10.º, que prevê, o seguinte:

“1- Cada acção deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor.

2- Quando a acção tenha por objecto a acção ou omissão de uma entidade pública, parte demandada é pessoa colectiva de direito público ou no caso do Estado, o ministério a cujos órgãos seja imputável o acto jurídico impugnado ou sobre cujos órgãos recaia o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

(...)

4- O disposto nos números anteriores não obsta a que se considere regularmente proposta a acção quando na petição tenha sido indicado como parte demandada o órgão que praticou o acto impugnado ou perante o qual tenha sido formulada a pretensão do interessado, considerando-se, nesse caso, a acção proposta contra a pessoa colectiva de direito público ou, no caso do Estado, contra o ministério a que o órgão pertence.

5- Havendo cumulação de pedidos, deduzidos contra diferentes pessoas colectivas ou ministérios, devem ser demandados as pessoas colectivas ou ministérios contra quem sejam dirigidas as pretensões formuladas.

(...)

7- Podem ser demandados particulares ou concessionários, no âmbito de relações jurídico-administrativas que os envolvam com entidades públicas ou com outros particulares.”.

A legitimidade passiva deixou de se aferir em função do critério do autor do acto e passou a pertencer à pessoa colectiva de direito público ou ao ministério a que o órgão responsável pela actuação ou omissão pertença.

Os AA propõem a presente acção, entre outros, contra o Ministro da Defesa Nacional, o Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea. Pretendem com tal acção que os Réus sejam condenados a adoptar um certo comportamento, a saber, a pagar-lhes um complemento de pensão de acordo com uma fórmula que entendem dever ser-lhes aplicável.

Vistos os autos, considerando o pedido e a causa de pedir que temos vindo a enunciar é manifesta a ilegitimidade passiva dos Réus identificados.

No que ao caso dos autos concerne, uma vez que se trata de órgãos pertencentes ao Ministério da Defesa Nacional, é manifesta a ilegitimidade dos Senhores Ministro da Defesa, Chefe do Estado-Maior da Armada, Chefe do Estado-Maior do Exército e Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Quem tem legitimidade passiva e conseqüentemente deve ser demandado é o ministério pelo que, quem tem legitimidade passiva para estar em juízo no âmbito deste processo é o Ministério da Defesa Nacional.

Pelo exposto, conclui-se que se mostra verificada a suscitada exceção de ilegitimidade passiva dos 3.º R. e officiosamente se declara, por similitude de razões, a ilegitimidade passiva do Ministro da Defesa, Chefe do Estado-Maior da Armada, Chefe do Estado-Maior do Exército e Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Quanto ao BPI. S.A., é a entidade que gere o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, criado pelo DL 269/90, de 31/08. Ou seja, o Fundo é uma entidade que tem como finalidade *assegurar o pagamento*, mediante o seu património [artigo 6] e receitas [artigo 7º], dos complementos de pensão referidos naquele diploma legal, e tem como único associado o MDN, de cujo orçamento saem as participações deste [artigo 2]; e a sociedade *BPI-P* é a entidade que tem competência para *administrar e gerir* o Fundo, [artigos 9 e 10], mediante um *contrato* de gestão [artigo 11, todos do DL 269/90, de 31/08]. Sucede que, tendo presente as finalidades e competências, quer do Fundo quer da entidade que o gere e administra, não existe uma relação jurídica da qual resulte a possibilidade de o Fundo e/ou a sociedade BPI-P poderem definir e dispor quanto ao pagamento do ou dos complementos em discussão nestes autos, pois esse pagamento é determinado pela entidade à qual os AA estiveram [e estão de certo modo] vinculados, o MDN, cf. relatório junto a fls 337 e segts dos autos. Com efeito, não cabe ao Fundo de Pensões, nem à sociedade que o gere, definir o direito e eventuais pagamentos devidos aos AA. Acresce que o Fundo de Pensões foi extinto pelo Dec.-Lei n.º 166-A/2013, de 27.12, em vigor desde 30.12.2013, decorrendo do art.º 10.º deste diploma legal que os montantes adicionais necessários são assegurados através de verbas anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional. Acresce, ainda, que a cláusula 11.ª do contrato celebrado entre o 1.º e 5.º R., junto aos autos, prevê a caducidade do contrato com a extinção do Fundo.

Em face do que antecede, julgo verificada a exceção de ilegitimidade passiva do 5.º R.

Fica, assim, prejudicado o conhecimento da exceção de ilegal coligação passiva, pois que se mantém do lado passivo da relação processual apenas o Ministério da Defesa Nacional e do erro na forma de processo suscitado pelos 2.º e 5.º RR.

Do valor da causa

Os 1.º 4.º e 5.º RR impugnaram o valor da causa indicado pelos AA pugnando pela fixação do valor em E30 000,01. Isto porque:

- os AA não concretizam os montantes que entendem ser-lhes devidos e tendo os AA atribuído à presente causa o valor de 14963,95€ deverá presumir-se ser esse o valor dos complementos de pensão que consideram em dívida, o que manifesta não corresponde ao benefício económico pretendido;
- nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do CPTA —a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, que representa a utilidade económica imediata do pedido;
- o artigo 32.º do mesmo Código contém os critérios gerais para a fixação do valor, determinando no seu n.º 1 que —quando pela acção se pretende obter o pagamento de quantia certa, é esse o valor da causal;
- os AA pretendem receber quantias certas, decorrentes da aplicação de uma fórmula que atenda aos valores ilíquidos das suas pensões de reforma e das suas remunerações de reserva, que não concretizam e não sabendo quais as quantias que os AA reclamam, não pode o 1.º Réu oferecer outro valor em alternativa.

Os Autores pronunciaram-se em réplica dizendo, que quanto ao valor da acção, também não lhe assiste razão. O pedido consiste na exigência do cumprimento de uma norma pelo que a aferição do valor da acção é feito pelo artigo 34.º do CPTA.

Vejamos.

Relativamente ao critério para fixação do valor dos processos referentes ao pagamento de quantias pecuniárias, que efectivamente, é o que está em causa nestes autos, rege o disposto no artigo 32.º n.º 1 do CPTA, que dispõe:

“1- Quando pela acção se pretenda obter o pagamento de quantia certa, é esse o valor da causa.

(...).”

No caso concreto, estamos perante um pedido de condenação ao pagamento de quantias a título de complemento de pensão que não foram liquidadas pelos Autores.

Não foi, pois, peticionada quantia certa, sendo que os Autores na réplica referem que atribuíram à presente valor indeterminável, nos termos do artigo 34.º do CPTA.

Ora, o valor indeterminável é considerado superior ao da alçada do TCA, sendo que atento o estabelecido nas disposições conjugadas do artigo 6.º do ETAF e do artigo 24.º, n.º 1 da LOFTJ, na redacção do DL 303/2007, este valor é de € 30.000.

Nesta conformidade, e, nos termos dos artigos 315.º, n.º 1 e 308.º, n.º 3 do CPC e do disposto no artigo 32.º, n.º 1 *a contrario* e 34.º do CPTA, **fixo o valor da causa em € 30.000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo).**

Do mérito da causa

Fundamentação de facto

Por documento, confissão ou acordo das partes, consideram-se provados os seguintes factos:

- A) – Os Autores são reformados do Exército, da Marinha e da Força Aérea Portuguesa;
- B) – Os Autores transitaram para a situação de reforma nos termos do DL n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, designadamente e estabeleceu uma calendarização aplicável aos militares que, atenta a idade ou número de anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço, deveriam passar automaticamente à situação de reforma.

Apreciação

A questão a apreciar consiste em saber se o complemento de reforma a que se refere o artigo 9.º do DL 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, deve ser calculado considerando os valores líquidos ou ilíquidos da pensão de reforma e da remuneração de reserva caso a passagem dos Autores à situação de reforma se verificasse aos 70 anos de idade.

A questão não é nova e já foi decidida pelos tribunais superiores, incluindo pelo STA, designadamente no ac. de 11.4.2015, proferido no rec. 0430/15, disponível in www.dgsi.pt, entendimento posteriormente reiterado pelo mesmo supremo tribunal, no ac. de 9.11.2017, proc. 02/15.

Antes de prosseguir, importa dizer que se interpretou o pedido deduzido pelos AA. como restrito ao pedido de pagamento do complemento de pensão devido até ao mês em que cada um dos AA perfez os 70 anos de idade, de acordo com o previsto na 1.ª parte do n.º 2 do art.º 9.º do DL 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto. Isto porque os AA não expressaram no pedido formulado que pretendiam também o pagamento do diferencial verificado entre a pensão de reforma ilíquida que auferiam no mês em que cada um dos AA perfez os 70 anos de idade e a remuneração de reserva ilíquida a que teriam direito por referência ao mesmo mês, de acordo com o previsto na 2.ª parte do n.º 2 do mesmo art.º 9.º e esclarecida no entendimento perfilhado pelo STA nos ac.s de 15.1.2013 e 19.6.2014, proferidos nos proc.s 0692/12 e 0448/12 respetivamente.

Também não se condenará o R. no pagamento de juros de mora, em virtude de os mesmos não terem sido pedidos, por aplicação do entendimento perfilhado no Ac. do STJ n.º 9/2015, publicado no DR de 24.6.2015.

Regressando ao caso concreto, diz-se apenas que se acolhe aqui o entendimento perfilhado nos dois referidos acórdãos do STA - o ac. de 11.4.2015, proferido no rec. 0430/15 e o ac. de 9.11.2017, proc. 02/15, ambos disponíveis in www.dgsi.pt, para os quais remetemos, dispensando-nos aqui de os reproduzir por estarem acessíveis e por razões de economia.

Decisão

Nestes termos, condeno o Ministério da Defesa Nacional a calcular e pagar aos AA a diferença que vier a ser apurada entre o complemento de pensão que lhes foi pago e aquele que lhes é devido desde a sua passagem à reforma, até ao mês em que perfizeram 70 anos, devendo tal diferença ser calculada tendo por base a remuneração de reforma ilíquida atribuída e a remuneração de reserva ilíquida que aufeririam, no período de vigência do art.º 9.º artigo 9.º do DL 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, ou seja, desde 23.8.2000 até 28.7.2008.

Custas pelo R..

Registe e notifique.